



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.721 - MG (2018/0025358-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **DIOGO EMANUEL BARBOSA DE FIGUEIREDO (PRESO)**
ADVOGADO : **TIAGO MEDEIROS FERRAZ E OUTRO(S) - PR041968**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO À PENA DE 17 ANOS DE RECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo.
2. No caso dos autos, embora significativo o prazo transcorrido desde a interposição do recurso (17/5/2017), não há falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito, tendo em vista a complexidade do feito, com pluralidade de delitos e de réus envolvidos – 6 (seis) – bem como a celebração de acordos de delação premiada com os demais corréus.
3. Recurso não provido, com recomendação de celeridade ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.721 - MG (2018/0025358-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **DIOGO EMANUEL BARBOSA DE FIGUEIREDO (PRESO)**
ADVOGADO : **TIAGO MEDEIROS FERRAZ E OUTRO(S) - PR041968**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **DIOGO EMANUEL BARBOSA DE FIGUEIREDO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na origem, constata-se condenação do recorrente à pena de 17 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de associação e tráfico ilícito de entorpecentes.

A defesa interpôs recurso de apelação, ainda não remetido ao TJMG.

Neste recurso, a parte destaca excesso de prazo no julgamento da apelação.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja revogada a custódia cautelar.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.721 - MG (2018/0025358-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **DIOGO EMANUEL BARBOSA DE FIGUEIREDO (PRESO)**
ADVOGADO : **TIAGO MEDEIROS FERRAZ E OUTRO(S) - PR041968**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO À PENA DE 17 ANOS DE RECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo.
2. No caso dos autos, embora significativo o prazo transcorrido desde a interposição do recurso (17/5/2017), não há falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito, tendo em vista a complexidade do feito, com pluralidade de delitos e de réus envolvidos – 6 (seis) – bem como a celebração de acordos de delação premiada com os demais corréus.
3. Recurso não provido, com recomendação de celeridade ao Tribunal de origem.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca a defesa o reconhecimento de excesso de prazo para o julgamento do apelo defensivo.

A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo.

No caso dos autos, embora significativo o prazo transcorrido desde a interposição do recurso (17/5/2017), não há falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito, tendo em vista a complexidade do feito, com pluralidade de delitos e de réus envolvidos – 6 (seis) – bem como a celebração de acordos de delação premiada com os demais corréus.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO REFOGE OS LIMITES DA NORMALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I - O excesso de prazo no julgamento de apelação criminal, quando injustificado, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via *habeas corpus* (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inc. LXXVIII, da CF).

II - Contudo, malgrado o recurso tenha sido interposto em 6 de novembro de 2014, esclarece o em. Desembargador relator nas informações que está ultimando o julgamento do recurso. Nesse passo, verifico, ainda, que o processo teve de ser remetido à origem para realização de diligências, o que amplia a demora na apreciação do feito, mas se insere nos limites da normalidade das circunstâncias que envolvem o julgamento de uma apelação.

Ordem denegada, com expedição de recomendação."

(HC 357.735/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 22/8/2016).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO JÁ DEDUZIDA EM PRÉVIO WRIT. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE PENA APLICADA. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

3. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando a elevada quantidade de pena que foi imposta à paciente.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido, nesta extensão, denegada a ordem."

(HC 318.357/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 28/5/2015).

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*, com recomendação de celeridade ao Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0025358-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 94.721 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0702150819903 0819903572015 09117963320178130000 10000170911796001

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIOGO EMANUEL BARBOSA DE FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO	: TIAGO MEDEIROS FERRAZ E OUTRO(S) - PR041968
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ADRIANO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: ELIVALDO FRANCO DE SOUZA
CORRÉU	: MARCELO RODRIGO BARRETO CERI
CORRÉU	: RAFAEL DUTRA DOS SANTOS
CORRÉU	: PAULO GUILHERME PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.